

PAULO VÍTOR RIBEIRO VALADÃO

**APOSENTADORIA ESPECIAL: (Des)Necessidade de documentos  
comprobatórios para a sua percepção**

PAULO VÍTOR RIBEIRO VALADÃO

**APOSENTADORIA ESPECIAL: (Des)Necessidade de documentos  
comprobatórios para a sua percepção no RGPS**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. M.e Mariana Rezende Maranhão da Costa.

PAULO VÍTOR RIBEIRO VALADÃO

**APOSENTADORIA ESPECIAL: (Des)Necessidade de documentos  
comprobatórios para a sua percepção no RGPS**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## RESUMO

Trata-se de trabalho de conclusão de curso cujo tema visa a análise pormenorizada da real necessidade (ou desnecessidade) da apresentação de documentos comprobatórios para fins de concessão do benefício de Aposentadoria Especial ao segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de acordo com a exigência da legislação previdenciária no tempo. Para tanto, este trabalho acadêmico prezou por diferenciar o referido benefício de Aposentadoria Especial dos demais gêneros de aposentadoria previstos no RGPS, bem como enaltecer o importante papel de contingência e aperfeiçoamento das questões previdenciárias pelo judiciário pátrio, que está sempre a par das mudanças legislativas e que, ao discutir questões controvertidas, contribui para a sedimentação de ideias relacionadas à matéria, além de estabelecer períodos de regência e aplicabilidade a cada novo excerto legal criado. Além do mais, no decorrer do desenvolvimento do tema, para melhor discernimento da mudança legislativa no tempo, é realizada análise da evolução legislativa do benefício de Aposentadoria Especial, desde sua origem no ordenamento jurídico brasileiro, apreciando-se as mudanças mais importantes até os dias atuais. Não obstante, cabe ressaltar o estudo acerca de casos específicos na Aposentadoria Especial, como questões tocantes ao agente nocivo ruído e das condições de percepção do aludido benefício pelo contribuinte individual.

**Palavras chave:** Aposentadoria Especial; RGPS; agente nocivo; comprovação; documentos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – DA APOSENTADORIA ESPECIAL</b> .....	03
1.1 As espécies de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social (RGPS).....	03
1.1.1 Da Aposentadoria por Invalidez.....	03
1.1.2 Da Aposentadoria por Idade.....	04
1.1.3 Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....	06
1.1.4 Da Aposentadoria Especial .....	08
1.2 Da aplicação da aposentadoria mais vantajosa ao segurado da Previdência.....	08
1.3 Dos Agentes Nocivos para o enquadramento da Aposentadoria Especial.....	09
<b>CAPÍTULO II – DA (DES)NECESSIDADE DOS DOCUMENTOS PARA A DETERMINAÇÃO DE LABOR ESPECIAL</b> .....	11
2.1 Do período anterior à vigência da Lei 9.032/95 .....	12
2.1.1 Do surgimento da Aposentadoria Especial .....	12
2.1.2 Do benefício de Aposentadoria Especial, segundo a Lei 3.807/60 .....	14
2.1.3 Da revogação do Decreto 53.831/64 pelo Decreto 62.755/68 e das alterações da Aposentadoria Especial pela Lei 5.440-A e Decreto 63.230/68 .....	15
2.1.4 Das alterações da aposentadoria especial pela Lei 5.890/73 e Decreto 72.771/73, e da criação da Lei 6.643/79 .....	16
2.1.5 Do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 e Decretos 611/92 e 612/92.....	18
2.2 Do período após a edição da Lei 9.032/95 .....	19
<b>CAPÍTULO III – DOS DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR E DA ANÁLISE DE CASOS ESPECÍFICOS NA APOSENTADORIA ESPECIAL</b> .....	23
3.1 Dos documentos hábeis para a comprovação de exercício de labor especial .....	24
3.1.1 Do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT .....	26
3.1.2 Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).....	27
3.1.3 Dos efeitos do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) na análise da especialidade do labor .....	28
3.2 Das questões do agente nocivo “ruído” na Aposentadoria Especial .....	31
3.3 Da situação do contribuinte individual na Aposentadoria Especial.....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	38

## INTRODUÇÃO

Com a exposição e desenvolvimento do tema escolhido, por meio do presente trabalho de conclusão de curso, visa-se a análise pormenorizada da questão levantada, ou seja, apreciar e discutir a real necessidade (ou desnecessidade) da apresentação de documentos comprobatórios, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Sabe-se que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria prevista no RGPS, todavia, dedicada aos trabalhadores segurados que estiveram em exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em razão disso, tem-se que o aludido benefício possui condições diferenciadas para sua percepção, inclusive, é caracterizado como mais vantajoso, uma vez que, se comparado à aposentadoria por tempo de contribuição “comum”, o tempo necessário à inativação é reduzido, preservando-se, ainda, a Renda Mensal Inicial (RMI) do segurado, pois não há incidência do fator previdenciário.

De outra banda, para a concessão da aposentadoria especial, necessário se faz cumprir alguns requisitos, os quais serão melhores delineados durante a leitura dos capítulos que compõem o presente trabalho acadêmico. Por ora, destaca-se a principal questão a ser abordada: “Há necessidade de comprovação documental para a atividade ser caracterizada como especial?” – “Se sim, quais os documentos hábeis para a efetiva comprovação?”.

Nessa toada, a intenção é que as indagações supracitadas, bem como dúvidas semelhantes, sejam respondidas e aclaradas ao longo do trabalho que foi

dividido em três capítulos. De logo, adianta-se o conteúdo melindroso acerca da matéria, a considerar o princípio *tempus regit actum* aplicado ao Direito Previdenciário, atentando-se, ainda, para as constantes modificações da legislação previdenciária ao decorrer dos anos.

Desse modo, ressalta-se que há momentos distintos no ordenamento jurídico brasileiro; em um primeiro instante, antes da vigência da Lei 9.032/95, era possível constatar o exercício de atividade especial pelo simples fato de certo empregado estar enquadrado em atividade prevista como especial, de acordo com dois decretos: Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Tal aplicação era chamada de “enquadramento por atividade” e independia da comprovação pelo trabalhador de sua efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Excetua-se, nesse caso, a exposição ao fator de risco físico “ruído”, o qual sempre teve que ser comprovado, em grau acima dos níveis de tolerância previstos pela legislação, para que fosse caracterizado a especialidade do labor.

Após o advento da Lei 9.032/95, é exigida a comprovação de que determinada atividade estivesse sob a efetiva exposição de agentes agressivos, sendo necessário, ainda, que tal exposição fosse de maneira habitual e permanente, a ser comprovado pelo próprio segurado. Tal necessidade de comprovação deu origem aos documentos hábeis a demonstrar a especialidade do labor, os quais também serão abordados neste trabalho acadêmico.

Não obstante, cabe destacar a importância da jurisprudência pátria na interpretação das leis, aplicando e compilando as disposições legais válidas para a caracterização de atividade especial no tempo, sendo tal questão o cerne de desenvolvimento deste trabalho apresentado.

## **CAPÍTULO I – DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é uma das espécies de aposentadorias que estão previstas no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Tal benefício previdenciário é legitimado pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 201, §1º, com disposição legal nos termos da Lei 8.213/91, sendo esse garantido aos trabalhadores segurados que estiveram em exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste capítulo serão abordados os diferentes gêneros de aposentadoria no RGPS, apontando, por meio de uma breve síntese, os requisitos necessários para a percepção de cada um, evidenciando, dessa maneira, as disparidades entre a aposentadoria especial e as demais espécies de aposentadoria do RGPS.

### **1.1 – As espécies de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**

Existem variadas formas de aposentadoria no RGPS, como se pode observar no artigo 18 da Lei 8.213/91. As variações são necessárias para atender as peculiaridades dos diferentes tipos de segurados filiados à Previdência Social, de modo a aplicar o benefício mais adequado à situação que se encontra o trabalhador no momento em que busca sua aposentadoria.

#### **1.1.1 – Da Aposentadoria por Invalidez**

Conforme disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Segundo conceito de Russomano (1981) *apud* Castro e Lazzari (2016, p. 523), “aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar subsistência”.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser observado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, entretanto, independe de carência caso o trabalhador segurado ficar inválido por motivo de acidente de qualquer natureza ou causa (inclusive o ligado ao trabalho), ou se acometido de doença ocupacional ou, ainda, suportar alguma das doenças listadas no art. 151 da Lei 8.213/91 (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (BRASIL, 1991, *online*)

A Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício, ou seja, não ocorrerá a incidência do fator previdenciário, pouco importando se a origem da invalidez é de acidente de trabalho ou não, pois irrelevante para o cálculo da renda mensal inicial (IBRAHIM, 2015).

### 1.1.2 – Da Aposentadoria por Idade

A segunda espécie de aposentadoria é a por idade, que possui previsão no artigo 201, §7º, II, da Constituição Federal de 1988, sendo o assunto abordado de maneira específica nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91.

Em termos gerais, a aposentadoria por idade poderá ser concedida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, atentando-se para a carência mínima de 180

(cento e oitenta) contribuições mensais para aqueles filiados ao RGPS após 24/07/1991, data de promulgação da Lei 8.213/91; para aqueles segurados filiados em momento anterior ao referido lapso temporal, o período de carência será definido pela regra de transição estabelecida no artigo 142 da Lei 8.213/91 (IBRAHIM, 2015).

Porém, se a pessoa tiver apenas as 180 contribuições mensais (15 anos) exigidas pela carência, alcançará de Renda Mensal Inicial, o percentual de 85% do seu salário de benefício, visto que o artigo 50 da Lei 8.213/91 assim prevê:

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (BRASIL, 1991, online)

Portanto para que a pessoa na aposentadoria por idade alcance 100% da Renda Mensal Inicial, faz-se necessário 30 anos de contribuição. Além do mais, merece destacar que o fator previdenciário só é aplicado nesta espécie de aposentadoria se for para melhorar o valor do benefício do segurado.

Importa destacar que, o artigo 201, §7º, inciso II, da Constituição de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a redução do quesito idade em 5 (cinco) anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, incluindo-se, portanto, o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Este mesmo redutor de cinco anos, para ambos os sexos, acontece na aposentadoria da pessoa com deficiência, que foi inserida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Por sua vez, a Lei complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, a qual regulamentou o §1º do art. 201 da Constituição Federal, trazendo critérios específicos para concessão deste benefício previdenciário.

### *1.1.3 – Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição*

A Constituição Federal, no inciso I do § 7º do art. 201, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como requisito para sua concessão apenas 35 (trinta e cinco)

anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos de contribuição para a mulher. Assim, não se exige uma idade mínima para a aposentadoria, desta forma como tentativa de evitar as aposentadorias precoces no Brasil, em 1999 foi criado o fator previdenciário pela Lei 9.876 em busca de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

No cálculo do fator previdenciário leva-se em consideração três variáveis que são a idade do segurado na data do requerimento da aposentadoria, o tempo de contribuição alcançado e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria conforme tabela do IBGE. No cálculo também tem a alíquota contributiva que, independentemente do valor real recolhido sobre o salário de contribuição, é de 0,31. Miguel Horvath ao definir e tratar sobre a concepção do fator previdenciário, assim escreveu:

Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

[...]

O Brasil, baseando-se na experiência da capitalização escritural, introduziu o fator previdenciário que foi denominado pelos técnicos como “capitalização virtual”, já que permite o atrelamento dos valores trazidos ao sistema pelos segurados aos valores dos benefícios, sem a necessidade imediata da troca do regime de repartição (que é o regime adotado pelo sistema previdenciário brasileiro, também conhecido como regime de caixa). (2006, p. 188-189)

Como alternativa ao fator previdenciário, que é um redutor da RMI, foi criada a fórmula 85/95, a qual introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.183/2015. Os números 85 e 95 representam a soma da idade com o tempo de contribuição do indivíduo junto ao INSS à época do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Se homem, a soma da idade com o tempo de contribuição deverá alcançar 95 pontos; se mulher, é necessário que o resultado da soma totalize 85 pontos, sendo que é exigido, no mínimo, 35 anos de contribuição do homem e 30 da mulher, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Desse modo, atingindo-se a pontuação exigida para o enquadramento à regra 85/95, o segurado da previdência poderá optar pela não incidência do fator previdenciário em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que favorecerá sua RMI, que será de 100% (cem por cento).

Também não terá a incidência do fator previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente prevista no artigo 3º, incisos I a III da Lei Complementar 142/2013, que assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. (BRASIL, 2013, *online*)

Por fim, merece destacar a aposentadoria por tempo de contribuição dos professores prevista no artigo 201, §8º da Constituição Federal que reduz em cinco anos o tempo para ambos os sexos, quando comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Inclusive alguns doutrinadores, em razão do redutor incluem esta espécie como se fosse uma aposentadoria especial, porém em razão da aplicação obrigatória do fator previdenciário, nos termos do artigo 32, §14, II do Decreto 3048/99, prefere-se enquadrar a mesma como uma aposentadoria por tempo de contribuição reduzido. Tanto é que somente deixará de ter a incidência do fator previdenciário, se cumprir a regra 90/80 nos termos do artigo 29-C, §3º da Lei 8.213/91.

#### *1.1.4 Da Aposentadoria Especial*

Já a quarta espécie é a aposentadoria especial, que por sua vez, está prevista na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 201, §1º, com regulamentação dada pelos artigos 57 e 58 nos termos da Lei 8.213/91.

Consigna-se que o benefício de aposentadoria especial é espécie de aposentadoria prevista no RGPS dedicada aos trabalhadores segurados que

estiveram em exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em razão disso, tem-se que o aludido benefício possui condições diferenciadas para sua percepção, inclusive, é caracterizado como mais vantajoso, uma vez que, se comparado à aposentadoria por tempo de contribuição “comum”, o tempo necessário para à inativação é reduzido, preservando-se, ainda, a Renda Mensal Inicial (RMI) do segurado, pois não há incidência do fator previdenciário.

De todo modo, a percepção de aposentadoria especial é condicionada à sujeição do trabalhador a agentes nocivos que lhe prejudique a saúde ou implique risco à sua integridade física. Tais condições que caracterizem a insalubridade da atividade devem estar configuradas para habilitação do benefício de aposentadoria especial, sendo que tal espécie será melhor abordada ao longo do trabalho, pois trata do benefício a ser estudado.

## **1.2 – Da aplicação da aposentadoria mais vantajosa ao segurado da Previdência**

Após abordar todas as quatro espécies de aposentadoria, torna-se necessário destacar que no instante da concessão da aposentadoria ao trabalhador segurado, cumprido os requisitos legais para a percepção de cada espécie, deve-se observar o benefício mais vantajoso, ou seja, aquele benefício que mais favorecerá a Renda Mensal Inicial (RMI) do segurado.

Nesse diapasão, pelo princípio da seletividade das prestações, é dever do servidor da agência da Previdência Social, orientar o segurado, quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe o mais vantajoso, conforme indicado pela Instrução Normativa nº 45/2010:

**Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.**

[...]

Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.

**Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado,** desde que haja sua manifestação escrita.

[...]

**Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito**

**ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar ao requerente para exercer a opção,** no prazo de trinta dias. (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido foi consolidado o tema pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do recurso extraordinário 630.501, no qual a Ministra Ellen Gracie, relatora, exarou voto favorável aos segurados, consoante disposto no Informativo 617 do STF, o qual preleciona:

A Min. Ellen Gracie, relatora, deu parcial provimento ao recurso, para, atribuindo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, garantir a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.(STF, 2011, *online*)

Desse modo, atentando-se para as exigências legais de percepção de cada benefício de aposentadoria no RGPS, o segurado da Previdência deve ser instruído de maneira a requerer o benefício que lhe seja mais vantajoso, ou seja, aquele que melhor beneficie sua RMI.

### **1.3–Dos Agentes Nocivos para o enquadramento da Aposentadoria Especial**

Para o enquadramento e reconhecimento de período em exercício de atividade especial, é necessário que o segurado da Previdência demonstresua efetiva exposição a ambiente de trabalho que lhe comprometa a saúde ou integridade física. Em outras palavras, o que determinará a especialidade da atividade desempenhada será a sujeição do trabalhador aos denominados “Agentes Nocivos”, os quais podem ser de ordem química, física, biológica ou, ainda, aqueles associados que prejudiquem a saúde ou integridade física do segurado.

Nos dizeres de Fábio Zambitte Ibrahim, são agentes nocivos segundo definição dada pelo próprio INSS:

- I – físicos – os ruídos, as vibrações, o calor, as pressões anormais, as radiações ionizantes etc.;
- II – químicos – os manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no

ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, vem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;  
III – biológicos – os micro-organismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus etc. (2015, p. 625)

Vale ressaltar que, o entendimento da exposição permanente não importa a guarida de maneira contínua da nocividade durante todo e qualquer tempo da jornada de trabalho. Mesmo que restem pequenos interregnos de tempo durante o labor em que não haja a exposição direta ao agente, sendo tal intercorrência inerente à atividade, todavia, de modo regular, é o suficiente para a configuração da exposição permanente (IBRAHIM, 2015).

De todo modo, o tempo de exposição é relevante para a observação do grau de nocividade do agente em questão, uma vez que a identificação da atividade como nociva irá depender da relação de intensidade do agente com o tempo total de exposição. Nesse espeque, tem-se que, quanto maior a concentração do agente nocivo, menor será o tempo necessário de exposição e vice-versa, por motivos óbvios, na intenção de preservar a qualidade de trabalho no ambiente laboral.

## **CAPÍTULO II – DA (DES)NECESSIDADE DOS DOCUMENTOS PARA A DETERMINAÇÃO DE LABOR ESPECIAL**

Sabe-se que, atualmente, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, é preciso que o segurado da Previdência faça a comprovação da periculosidade ou insalubridade das atividades por ele desenvolvidas no exercício de seu labor. Entretanto, a exigência de comprovação de sujeição a agentes especiais nem sempre foi necessária.

Será demonstrado, no presente capítulo, que, no que tange à aposentadoria especial e seu enquadramento, a legislação previdenciária mudou o entendimento diversas vezes, sendo que, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos para a caracterização de atividade especial.

Nessa toada, vale ressaltar que, justamente pelos casos em que se exige a prova da sujeição a agentes especiais, seja por imposição legal, ou em razão da própria natureza do agente, se estabeleceu, por meio de lei, os documentos hábeis para a comprovação da especialidade do labor, os quais também serão abordados ao longo deste capítulo.

Importa destacar, ainda, que, a jurisprudência pátria, de outro lado, está sempre a par das mudanças legislativas e, ao discutir questões controvertidas, contribui para a sedimentação de ideias relacionadas à matéria, além de estabelecer períodos de regência e aplicabilidade a cada novo excerto legal criado, exercendo, dessa maneira, um importante papel de contingência e aperfeiçoamento das questões previdenciárias em nosso país.

## **2.1 – Do período anterior à vigência da Lei 9.032/95**

Em termos gerais, em período anterior ao advento da Lei 9.032/95, não se exigia do segurado a prova de que, no desempenho de suas atividades laborais, estivesse efetivamente exposto a agentes nocivos que pudessem comprometer sua saúde ou integridade física. Bastava que a atividade profissional desenvolvida estivesse elencada em quadro regulamentado por Decreto do Poder Executivo para a determinação de atividade especial.

Desse modo, se a atividade fosse discriminada em quadro anexo a algum Decreto em vigência a esse propósito, presumiam-se as condições insalubres, penosas ou perigosas daquela função. Era o chamado “enquadramento profissional” da atividade e independia de comprovação da real exposição do trabalhador a agentes especiais.

Por outro lado, tem-se como temerária a determinação de período especial pelo simples enquadramento profissional de uma categoria. A verdade é que a desnecessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos acabava por beneficiar categorias profissionais inteiras e, mesmo aqueles trabalhadores que não desempenhavam seu labor sob a exposição de agentes especiais, eram beneficiados. Como exemplo, vale citar aqueles trabalhadores que estavam afastados de suas tarefas habituais para o desempenho de cargo administrativo ou do sindicato de sua categoria.

De toda sorte, para melhor discernimento do tema em período que antecede a edição da Lei 9.032/95, insta consignar alguns momentos importantes acerca da Aposentadoria Especial durante sua evolução legislativa.

### *2.1.1 – Do surgimento da Aposentadoria Especial*

A Aposentadoria Especial é benefício previdenciário instituído pela Lei 3.807, datada de 26/08/1960 (IBRAHIM, 2015), conforme autonomia legislativa dada pela Constituição Federal de 1946, em seu art. 5º, inciso XV, alínea “b” (BRASIL, 1946, *online*). Nessa senda, indaga-se: seria possível o reconhecimento de labor especial em momento anterior ao advento da Lei 3.807/60?

Tal questionamento já foi alvo de discussão do judiciário, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser legalmente possível o reconhecimento de

exercício de atividade especial em momento anterior à Lei 3.807/60, ao entender que, o art. 162, da referida Lei, assim permite. Nessa cognição, verifica-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação.II- **A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma.**III- Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do tempus regitactum.IV- In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico.V- Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora.VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência.VII- Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum.VIII- Agravo Regimental improvido.(STJ, 2011, online – grifo nosso)

Portanto, conforme assenti do pelo STJ, é perfeitamente possível o reconhecimento de exercício de atividade especial antes da inauguração da Lei 3.807/60, haja vista a permissividade dada pelo seu art. 162. Nessa conjectura, admite-se o cômputo de período exercido em labor especial em momento antecedente à Lei instituidora, para fins de carência e concessão do benefício de aposentadoria especial.

De outra banda, ainda de acordo com o julgado, é vedada a concessão do mencionado benefício previdenciário de maneira retroativa à Lei que o originou. Em outras palavras, no que diz respeito à aposentadoria especial, a data de início do benefício (DIB) só pode ser fixada a partir do momento em que passa a vigorar a Lei 3.807, ou seja, a partir de 26/08/1960 e nunca em momento anterior àquela data.

### *2.1.2 – Do benefício de aposentadoria especial, segundo a Lei 3.807/60*

A Lei 3.807 – Lei Orgânica da Previdência Social, em sua redação original, precisamente no art. 31 e §§, dispunha a despeito das condições para a obtenção do benefício o qual ali se tratava. Naquele momento, inaugurava-se a aposentadoria especial e se exigia, como requisitos, a idade mínima de 50 anos do segurado (sem distinção de gênero), 15 (quinze) anos de contribuições, devendo o contribuinte do INSS ter trabalhado, pelo menos, 15, 20 ou 25 anos, a depender da atividade profissional desenvolvida, em funções consideradas penosas, insalubres ou perigosas, conforme regulamentação dada por Decreto do Poder Executivo (BRASIL, 1960, *online*).

A esse respeito, interessante observar ainda, que, consoante §1º do dispositivo legal supramencionado, a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria especial correspondia a 70% (setenta por cento) do salário benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), chegando-se na RMI limite de 100% (cem por cento) do salário de benefício (BRASIL, 1960, *online*). Adianta-se que, nos atuais parâmetros legais, conforme veremos no desenrolar deste capítulo, é assegurado a RMI de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ao beneficiário da aposentadoria especial, em qualquer hipótese, desde que alcançadas as condições estabelecidas para sua percepção, consoante disciplinado pelo art. 57, §1º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 (BRASIL, 1995, *online*).

A Lei 3.807 foi regulamentada pelo Decreto 48.959-A/60. A norma regulamentadora apreciava o benefício de aposentadoria especial em seus artigos 65 e 66, sendo que, as atividades profissionais aptas a gerar contagem especial de tempo de contribuição (enquadramento profissional das atividades), em um primeiro

momento, se deu pelo Quadro II anexo àquele Decreto (BRASIL, 1960, online). Logo em seguida, o enquadramento profissional na forma mencionada foi substituído em razão da criação do Decreto 53.831/64, inaugurado em 25/03/1964, o qual, por sua vez, conforme anunciado por seus artigos 1º e 2º, trazia como especiais as categorias profissionais destacadas em seu Quadro Anexo único (BRASIL, 1964, online).

Assim, todas as atividades previstas no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 eram classificadas como especiais e bastava que o segurado comprovasse o exercício de uma daquelas atividades para o cômputo de tempo em exercício de labor especial; a comprovação das atividades se fazia pela própria CTPS do trabalhador (enquadramento profissional).

### *2.1.3 – Da revogação do Decreto 53.831/64 pelo Decreto 62.755/68 e das alterações da aposentadoria especial pela Lei 5.440-A e Decreto 63.230/68*

Preliminarmente, importa elucidar que, em 22/05/1968 foi criado o Decreto 62.755, tendo como seu único fim a revogação do Decreto 53.831/64 e seu respectivo Quadro Anexo. Portanto, daquele momento em diante, não era mais possível o enquadramento profissional das atividades pelo referido Decreto (BRASIL, 1968, online).

Em seguida, criou-se a Lei 5.440-A, datada de 23/05/1968, a qual, pelo seu art. 1º, deu nova redação ao art. 31 da Lei 3.807/60, momento legislativo em que se suprimiu a exigência do requisito da idade na aposentadoria especial (BRASIL, 1968, online). Desse modo, após tal alteração, a aposentadoria especial não mais previa restrições quanto à questão da idade e, nesse entendimento, o benefício passou a ser concedido aos segurados da Previdência de qualquer faixa etária, desde que preenchidos os demais requisitos legais para sua percepção.

Instantes depois, tendo em vista a revogação do Decreto 53.831/64, editou-se o Decreto 63.230/68, inaugurado em 10/09/1968, para fins exclusivos de regulamentação da aposentadoria especial prevista na Lei 3.807/60. Assim, por meio deste novo Decreto, se regulou as atividades aptas a gerar tempo de contribuição especial, as quais se encontravam discriminadas nos Quadros Anexos I e II do aludido Decreto, que as caracterizavam quanto ao grau de penosidade,

insalubridade ou periculosidade, conforme determinado pelo art. 2º da norma regulamentadora(BRASIL, 1968, *online*).

Desse momento em diante, portanto, o enquadramento profissional das atividades passíveis a gerar tempo de labor especial passou a ser realizado pelos Quadros Anexos I e II do Decreto 63.230/68, todavia, sem prejuízo ao princípio *tempus regit actum* aplicado ao Direito Previdenciário, o que significa dizer que não há óbice para o enquadramento profissional das atividades a Quadros Anexos de Decretos pretéritos, criados para esse fim, ao tempo em que estes vigoraram.

#### *2.1.4 – Das alterações da aposentadoria especial pela Lei 5.890/73 e Decreto 72.771/73, e da criação da Lei 6.643/79*

Em momento seguinte, a Lei 3.807/60 sofreu mais uma modificação, dessa vez em razão do advento da Lei 5.890, ocorrido em 08/06/1973, que trouxe alterações importantes para a legislação previdenciária naquele período. No que compete à aposentadoria especial, a alteração se deu na carência exigida para sua percepção, conforme especificado pelo art. 9º do novo diploma legal(BRASIL, 1973, *online*).

Recapitula-se que, na redação original, a Lei 3.807/60, em seu art. 31, exigia a carência mínima de 15 (quinze) anos de contribuições (180 contribuições mensais) para a concessão do benefício de aposentadoria especial (BRASIL, 1960, *online*); após a edição da Lei 5.890/73, a carência mínima passou a ser de 5 (cinco) anos, consoante redação do art. 9º da aludida lei, o que equivale a 60 (sessenta) contribuições mensais (BRASIL, 1973, *online*), entendimento que persistiu até o advento da Lei 8.213/91, instante em que a carência passou a ser de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais, a depender da atividade desenvolvida e agentes especiais envolvidos (BRASIL, 1991, *online*).

Importante apontar ainda, que, logo em seguida, em 06/09/1973, foi criado o Decreto 72.771, com o intuito de regulamentação das alterações proporcionadas pela Lei 5.890/73. A norma regulamentadora tratava da aposentadoria especial em seus artigos 71 ao 76. A partir daquele momento, consoante disposição do artigo 71, §1º, passou-se a adotar o enquadramento

profissional das atividades aos Quadros Anexos I e II àquele Decreto, para fins de determinação de labor especial (BRASIL, 1973, *online*).

Ainda em tempo, destaca-se a inauguração da Lei 6.643, editada em 14/05/1979, que acrescentou um novo parágrafo ao artigo 71 da Lei 5.890/73. De modo mais específico, trata-se do §3º do artigo 71, o qual anunciava que, nos períodos em que os trabalhadores integrantes de categorias profissionais, ditas como especiais, estivessem licenciados de emprego ou atividade, desde que para exercer cargos da Administração ou de Representação Sindical, estes interregnos seriam computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime da Aposentadoria Especial (BRASIL, 1973, *online*).

A esse despeito, importa registrar uma crítica à legislação da época: a Aposentadoria Especial, desde sua origem, é benefício previdenciário criado para amparar os trabalhadores que, no exercício do labor, estejam expostos a agentes insalubres ou perigosos que lhes comprometam a saúde ou integridade física e, por esse motivo, os trabalhadores segurados são aposentados de maneira mais breve, justamente como forma de “compensação” aos danos causados pelo exercício de atividade em condições que lhes prejudiquem o bem-estar, por entender que tal exposição diminuirá a expectativa e qualidade de vida daqueles que se sujeitam a esse tipo de labor.

Esse o cenário, não há razão para a contagem de tempo especial aos trabalhadores afastados em exercício de cargos da Administração ou de Representação Sindical, uma vez que não estão expostos a agentes especiais, a se considerar a natureza administrativa do labor, não sendo plausível a justificativa de pertencimento a categoria profissional caracterizada como especial para fins de computo e proveito de período especial pelo regime da Aposentadoria Especial.

#### *2.1.5 – Do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 e Decretos 611/92 e 612/92*

Após a Constituição Federal de 1988, momento em que o benefício de aposentadoria especial passou a ter expressa legitimação constitucional (art. 201, §1º), foram editadas as Leis 8.212 e 8.213, as quais tomaram o lugar da Lei 3.807/60. A primeira, Lei Orgânica da Seguridade Social, inaugurada em 24/07/1991, passou a reger a organização da Seguridade Social. A segunda, Lei dos

Benefícios, também criada em 24/07/1991, como o próprio nome já diz, dispõe a respeito dos benefícios oferecidos aos segurados da Previdência Social (BRASIL, 1991, *online*).

Ressalta-se que, em momento posterior, para a regulamentação das Leis 8.213 e 8.212, foram editados os Decretos 611 e 612, ambos datados de 21/07/1992, sendo que a Lei 8.213/91 era regulada pelo Decreto 611 e a Lei 8.212/91 regulada pelo Decreto 612 (BRASIL, 1992, *online*).

Adianta-se que, sucessivamente e respectivamente, os Decretos 611 e 612 foram substituídos pelos Decretos 2.172 e 2.173, ambos inaugurados em 5 de março de 1997 (BRASIL, 1997, *online*). Momento seguinte, criou-se o Decreto 3.048/99, datado de 06/05/1999, o qual tomou lugar dos decretos 2.172 e 2.173, sendo este vigente até os dias atuais, responsável por regulamentar as Leis 8.212/91 e 8.213/91 (BRASIL, 1999, *online*).

No tocante ao benefício de aposentadoria especial, cabe destacar apenas uma mudança significativa com a edição da Lei 8.213/91, a qual relativa à RMI do benefício. Desde a origem do benefício na Lei 3.807/60, a Renda Mensal Inicial da aposentadoria especial era calculada a 70% (setenta por cento) do salário-benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), chegando-se na RMI limite de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial passou a ser de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais um 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (BRASIL, 1991, *online*).

Além do mais, desse interregno legislativo, importa consignar ainda que, o Decreto 611, em seu artigo 292, estipulou a utilização dos Anexos I e II ao Decreto 83.080/79 e o Anexo único ao Decreto 53.831/64, para fins de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional e consequente concessão de aposentadorias especiais (BRASIL, 1992, *online*).

Nessas circunstâncias, sendo o Decreto 611 o último a tratar de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional, desde então,

cuidando-se de período anterior à Lei 9.032/95, a determinação da especialidade do labor é realizada pelo enquadramento profissional das atividades ao Anexo único ao Decreto 53.831/64 e aos Anexos I e II ao Decreto 83.080/79, conforme disposição do artigo 292 do Decreto 611.

Todavia, importante lembrar, como já exposto em momento anterior, que, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, não há óbice para o enquadramento profissional das atividades a Quadros Anexos de Decretos pretéritos, criados para esse fim, ao tempo em que estes vigoraram, para fins de determinação e cômputo de período especial.

## **2.2 – Do período após a edição da Lei 9.032/95**

A criação da Lei 9.032, datada de 28/04/1995, provocou alterações na legislação previdenciária, com mudanças expressivas no que diz respeito ao benefício de aposentadoria especial, tendo em vista a nova redação dada ao art. 57 e parágrafos da Lei 8.213/91. Nesse contexto, destacam-se duas alterações principais.

A primeira modificação cinge-se quanto ao cálculo da RMI do benefício; nos termos da redação original da Lei 8.213/91 (§1º do art. 57), a RMI do benefício de aposentadoria especial consistia em uma renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, a cada grupo de 12 (doze) contribuições, chegando-se a um limite de 100% (cem por cento) dos proventos (BRASIL, 1991, *online*). Após a Lei 9.032/95, a RMI do benefício de aposentadoria especial passou a ser fixada, em qualquer hipótese, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (BRASIL, 1995, *online*).

A segunda mudança está relacionada quanto à expressa necessidade legal de comprovação da especialidade do labor para o reconhecimento do exercício de atividade especial (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 9.032/95). Com este novo parâmetro legal, a hipótese de determinação de labor especial pelo simples enquadramento profissional restou superada, não sendo mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade pelo seu enquadramento a Anexo de qualquer Decreto criado para este fim, haja vista a necessidade de comprovação da sujeição do

trabalhador a agentes especiais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (BRASIL, 1995, *online*).

Nessa toada, após a edição da Lei 9.032/95, para a determinação de atividade especial, há a necessidade de comprovação, pelo próprio segurado do INSS, de que, no desempenho de suas atividades laborais, esteve sob efetiva exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, conforme previsão do art. 57, §§ 3º e 4º da referida Lei (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, conforme depreende-se do julgado colacionado abaixo:

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - **A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.**III - Recurso conhecido e provido.(STJ, 2002, online, grifo nosso)**

De forma complementar ao julgado supramencionado, o qual pertinente à Quinta Turma do STJ e datado do ano de 2002, verifica-se jurisprudência consoante da Sexta Turma, já em 2004, apesar de ter sido publicado somente em 2005, que compreendeu:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de**

aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).2. **Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.**3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.4. Recurso improvido. (STJ, 2005, online, grifo nosso)

Nesse liame, para fins de carência da aposentadoria especial, tem-se que, do interregno legislativo entre a Lei 3.807/60 e o advento da Lei 9.032/95, ou seja, até a data de 28/04/1995, a especialidade do labor era determinada pelo enquadramento profissional da atividade. A partir de 29/04/1995, dia seguinte à inauguração da Lei 9.032/95, necessário se faz a comprovação do exercício de atividade especial, para que, assim, seja reconhecida a especialidade do labor.

Importa destacar, por último, que a Lei 9.032/95 também foi responsável por inserir o §6º na Lei 8.213/91, o qual, por sua vez, traz expressa vedação ao segurado aposentado no Regime da Aposentadoria Especial à retomada do exercício de atividades expostas a agentes nocivos que ensejam esta modalidade de aposentadoria (BRASIL, 1995, *online*).

Para melhor elucidar o meio pelo qual se faz a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, será abordado, no capítulo seguinte, os documentos hábeis que devem ser utilizados pelos trabalhadores para a demonstração da especialidade do labor, bem como discutir casos específicos, que merecem atenção no meio previdenciário, tendo em vista suas peculiaridades, como por exemplo, das atividades que estão sujeitas ao agente de risco físico ruído e a questão da aposentadoria especial para os segurados do INSS na qualidade de contribuinte individual.

### **CAPÍTULO III – DOS DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR E DA ANÁLISE DE CASOS ESPECÍFICOS NA APOSENTADORIA ESPECIAL**

Sabe-se que, após a edição da Lei 9.032/95, criou-se a imposição legal da necessidade de comprovação do exercício de labor em condições especiais para a concessão da aposentadoria especial, ou seja, a confirmação de tempo em efetivo exercício de atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos que as caracterizem como especiais. Desse modo, diante daquele novo entendimento legal, verificou-se a necessidade de se estabelecer e padronizar os documentos que seriam hábeis para a comprovação e determinação de desenvolvimento de serviço especial pelo segurado trabalhador. Assim, este capítulo se atentará para a análise da documentação necessária que o segurado trabalhador deverá apresentar para alcançar êxito na comprovação de exercício de labor especial.

Ademais, no que tange à possibilidade de reconhecimento de labor especial, cabe frisar, ainda, que existem casos específicos que acabam por gerar discussões no meio previdenciário. A esse respeito, por exemplo, é válido citar dois casos particulares que também serão apreciados no desenvolvimento deste capítulo: a questão do agente nocivo “ruído” e do contribuinte individual.

Quanto aos trabalhos expostos ao agente “ruído”, houve no tempo a variação do entendimento legislativo quanto aos valores necessários de exposição do trabalhador para a caracterização e reconhecimento de desempenho de labor especial; além do mais, importante destacar que, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, sempre houve a necessidade de comprovação dos valores de exposição, mesmo antes do advento da Lei 9.032/95.

Em relação ao contribuinte individual, de acordo com o regramento adotado pelo INSS, a aposentadoria especial apenas será devida àquele filiado a cooperativa de trabalho, excluindo-se, portanto, o contribuinte individual que presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego. Tal posição é dissonante ao entendimento adotado pela jurisprudência, tendo em vista que o judiciário tem prezado pela possibilidade de reconhecimento de exercício de labor especial pelo contribuinte individual não cooperado, bastando que este comprove sua efetiva exposição a agentes nocivos que lhe prejudique a saúde ou integridade física.

### **3.1 – Dos documentos hábeis para a comprovação de exercício de labor especial**

Em um primeiro momento, até a edição da Medida Provisória 1.523/96 (14/10/1996), a comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos era realizada por meio do preenchimento de formulários, tais como o SB-40 e DSS-8030. Nesse entendimento se verifica o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. **A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 (14/10/1996) houve a necessidade de laudo técnico no intuito de comprovar referida exposição.**2. Não foi trazido argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, 2012, online – grifo nosso)

Desse modo, tem-se que, só após a MP nº 1.523/96, convertida na Lei 9.528 em 10/12/1997, instante em que foi dada nova redação ao art. 58, *caput* e §1º da Lei 8.213/91, se determinou a necessidade de elaboração de laudo técnico com a finalidade de comprovar a exposição do trabalhador a agentes nocivos. Antes disso, a comprovação poderia ser realizada pelo preenchimento de formulários, reconhecidos e criados para esse propósito, não havendo necessidade de estes estarem acompanhados por laudo técnico, posto que não havia disposição legal nesse sentido àquela época (BRASIL, 1997, *online*).

Atualmente, a comprovação da real exposição do trabalhador a agentes nocivos é feita por meio de um formulário específico, chamado *perfil profissiográfico previdenciário – PPP*, o qual deverá ser emitido pela empresa ou seu preposto, com base em *laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT*, que, por sua vez, será expedido pelos profissionais legalmente habilitados, quais sejam, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da atual redação do art. 68, §3º da Lei 3.048/99 (IBRAHIM, 2015).

Segundo Castro e Lazzari, as demonstrações ambientais atualmente constituem-se nos seguintes documentos:

- I – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
  - II – Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);
  - III – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);
  - IV – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
  - V – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT);
  - VI – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
  - VII – Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).
- (2016, p. 737)

Dos documentos listados, todos possuem o mesmo fim, qual seja, a demonstração ambiental do local de trabalho, todavia, dentre eles, os mais conhecidos e mais utilizados para a comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos são o PPP e o LTCAT.

### 3.1.1 – Do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT

Como anteriormente exposto, a necessidade de confecção de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade da atividade só se deu após a edição da Medida Provisória nº 1.526/96, a qual posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Assim, em momento anterior à MP, não havia disposição legal no sentido da obrigatoriedade da confecção de laudos técnicos pelas empresas para aferir as condições de trabalho de seus empregados. Nesse diapasão, não se pode exigir do trabalhador a apresentação de laudo técnico em período que antecede a MP 1.526.

Vale registrar, ainda, que a Lei 9.732/98, DOU 14/12/98, deu nova redação aos §§1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. A partir desse momento legislativo se determinou que os laudos técnicos tratassem de informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente

agressivo a limites de tolerância, bem como eventual recomendação sobre a sua adoção em determinado posto de trabalho da empresa (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Antecipa-se que, em tópico específico, mais adiante, serão abordadas as questões da utilização do EPI e seus efeitos na determinação de labor especial.

### *3.1.2 – Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)*

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é reputado como documento histórico-laboral do trabalhador, conforme padrão instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deverá conter, para sua validade, o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis técnicos pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados da monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes, bem como constar a assinatura do representante legal da empresa ou preposto designado para o preenchimento das informações que irão constar no documento (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Basicamente, o PPP é um formulário que segue padrões estabelecidos pelo INSS, preservando, assim, sua validade e fidedignidade, sendo este elaborado pela própria empresa, que irá, substancialmente, reproduzir as informações do laudo técnico das condições de trabalho no tocante a atividade desempenhada por determinado trabalhador dentro da empresa. Por óbvio, o PPP deverá ser fiel ao laudo técnico, sem omitir conteúdo do mesmo ou inserir dados falsos, sob a pena de enquadramento na tipificação penal de falsificação de documento público, nos termos do art. 297, §§ 3º e 4º do Código Penal (IBRAHIM, 2015).

Não obstante, deve-se ressaltar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002 previa a necessidade do PPP a partir de 2003, porém, o prazo foi dilatado até julho do mesmo ano, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002 e, finalmente, fixado em janeiro de 2004, pela Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003. Atualmente, este assunto é tratado pela Instrução Normativa INSS/PR nº 45/2010 (IBRAHIM, 2015).

Segundo próprio entendimento do INSS, o PPP só se tornou indispensável a partir de janeiro de 2004, sendo que, para os trabalhos exercidos entre 14 de outubro de 1996 e 31 de dezembro de 2003, para a demonstração de

labor especial, pode ser apresentado os seguintes documentos: DIRBEN-8030, DSS-8030, DISES BE 5235, SB-40, desde que acompanhados pelo laudo técnico. (INSS, 2018)

Salienta-se ainda, por necessário, que segundo o entendimento do STJ, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, por si só, é documento suficiente para a comprovação de labor especial, dispensando-se, em princípio, a apresentação do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, uma vez que há presunção relativa de congruência entre o PPP e o LTCAT, haja vista que o PPP é confeccionado com base nas informações contidas no LTCAT; tratar-se-ia, pois, de um espelho do LTCAT. Nesse sentido, é o que se vê na seguinte jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL 1. Cuida-se de inconformismo do INSS contra acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria do recorrido, contudo afastou o período compreendido entre 06 de março de 1997 a 31 de agosto de 1997, para fins de se adequar à jurisprudência do STJ.2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 3. O Tribunal de origem afastou a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, de acordo com o REsp 1.398.260, inclusive ajustando o tempo considerado como de serviço especial. Todavia, embora tal fundamento seja suficiente para a manutenção do julgado, o recorrente não ratificou as razões do especial anteriormente interposto, deixando, assim, de fazer os acréscimos necessários acerca dessa nova fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (REsp 1.273.131/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 6.3.2012).4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fornecimento de EPI ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado o caso concreto. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a especialidade da atividade exercida pelo recorrido foi comprovada, sendo inviável, na via especial, por envolver matéria fático-probatória, o reexame da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, em razão da Súmula 7 do STJ (AREsp 959.730. Ministro Gurgel de Faria. Data da publicação: 3/8/2017).5. **O aresto recorrido está em harmonia**

**com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a comprovação do labor especial por meio do PPP, o qual, por espelhar o laudo técnico, torna desnecessária a sua apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes. 30/6/2017).** Desse modo, para rever tal entendimento, necessária seria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7 do STJ.6. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (STJ, 2017, *online* – grifo nosso).

Por último, ante o exposto, importa consignar que a empresa deverá disponibilizar ao trabalhador uma cópia do PPP, quando da rescisão contratual do trabalho, uma vez que ele será utilizado pelo segurado para fazer prova, a seu favor, de possível exposição a agentes nocivos suportados durante o desempenho de seu labor, levando-se em conta, ainda, que o documento é direito individual de cada trabalhador, tendo em vista que reproduz informações somente de interesse ao segurado objeto de análise, devendo este ser atualizado anualmente, quando da alteração no ambiente de trabalho ou troca de atividade pelo trabalhador (IBRAHIM, 2015).

### *3.1.3 – Dos efeitos do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) na análise da especialidade do labor*

A efetividade do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) no ambiente de trabalho é uma questão polêmica. Tem aqueles que defendem que a utilização dos EPIs, comprovadamente eficazes, capazes de anular a nocividade do agente prejudicial, possui o condão de eliminar a insalubridade no ambiente de trabalho. Tal posicionamento é compreensível, uma vez que, para a determinação de atividade especial, as condições especiais observadas no ambiente laboral devem ser tamanhas, ao ponto de prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado trabalhador, conforme disciplinado pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Com relação ao “uso EPI” no ambiente de trabalho, registra-se que o STF reconheceu a existência de repercussão geral, no tocante ao tema, para afastar a especialidade do labor quando for constatada a efetividade do EPI na neutralização do agente nocivo: ARE 664.335, julgado em 4/12/2014. Em consonância com notícia divulgada no Portal do STF, foram fixadas duas teses jurídicas a respeito do tema:

‘Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que ‘o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador agente nocivo a sua saúde, de modo que

se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, 'na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria'. (STF, apud, CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 512)

Importa consignar ainda, que, no mesmo entendimento do STF, exposto alhures, já se encontrava editada a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com o seguinte teor: *“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* (apud CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 512).

Assim, o julgamento do ARE: 664.335 pelo Pleno do STF apenas confirmou a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, entendimento que já vinha sendo adotado pela jurisprudência majoritária.

Além do mais, o entendimento adotado pelo STF e pela Súmula nº 9 da TNU é justificável, tendo em vista que, de acordo com estudos médicos, o ruído em níveis elevados causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, acabando por provocar alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos são representados geralmente por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (CASTRO; LAZZARI, 2016).

A questão da eficácia do EPI, na realidade, possui complexidades próprias, que excedem a temática previdenciária. Ressalta-se que há crescente consenso a despeito de sua insuficiência na proteção do trabalhador, tendo em vista sua improvável utilização durante toda a jornada de trabalho, especialmente pela irritação, incômodo e desconforto que o seu uso provoca. Assim, não cabe ao empregador apenas disponibilizar os EPIs para seus empregados, como também

fiscalizar sua utilização pelos trabalhadores durante toda a jornada laboral. Desse modo, cada vez mais, entende-se pela necessidade de proteção no maquinário, com a utilização de equipamento de proteção coletiva (EPC), haja vista que o EPI, na verdade, deveria ser a última opção e, mesmo assim, de eficácia duvidosa (IBRAHIM, 2015).

Não obstante, devem ser destacados ainda os agentes nocivos reconhecidamente como cancerígenos para humanos. Esse gênero específico de agentes especiais, os cancerígenos, são encontrados listados no Anexo – Grupo I da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS Nº 9, de 7 de outubro de 2014 – DOU 08/10/2014, que trata da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), conforme disposição do art. 48, §4º da Lei 3.048/99 e art. 284, parágrafo único, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS.

Nesse espeque, para os agentes cancerígenos, adota-se o critério qualitativo de exposição, o que significa dizer que basta sua incidência no ambiente de trabalho, em qualquer nível de concentração, para a caracterização da especialidade do labor, não havendo que se falar em eficácia dos EPIs, tendo em vista que os mesmos não são capazes de elidir a efetiva exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos.

### **3.2 – Das questões do agente nocivo “ruído” na Aposentadoria Especial**

Como exposto no início do presente capítulo, no que concerne ao agente nocivo “ruído”, houve no tempo a variação do entendimento legislativo quanto aos valores necessários de exposição do trabalhador para a caracterização e reconhecimento de desempenho de labor especial.

Além do mais, ressalta-se que, no que diz respeito ao “ruído”, sempre houve a necessidade de comprovação dos valores de exposição no ambiente de trabalho, por meio de laudo técnico, até mesmo antes do advento da Lei 9.032/95, porquanto não há outra maneira de se aferir os níveis de concentração do aludido agente nocivo durante o desempenho da atividade laboral. É nesse sentido a jurisprudência do STJ, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. **O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.** 2. Recurso Especial provido.(STJ, 2017, online – grifo nosso).

Ante o apresentado, verifica-se que o segurado trabalhador exposto ao agente nocivo “ruído” em seu ambiente de trabalho, mesmo antes da Lei 9.032/95, sempre necessitou de comprovar tal exposição por meio de laudo técnico, de modo a se confirmar os reais níveis de concentração do agente no ambiente de trabalho.

No tocante à variação legislativa no tempo dos limites de tolerância da exposição ao fator de risco “ruído”, para fins de reconhecimento de labor especial, tem-se os seguintes níveis estipulados: o item 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, traz que a exposição ao ruído deve ser acima de 80 decibéis (BRASIL, 1964, *online*); o item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, traz que deve ser acima de 90 decibéis (BRASIL, 1979, *online*); o item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, também traz que a exposição deve ser acima de 90 decibéis (BRASIL, 1997, *online*); já o item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, em razão da alteração dada pelo Decreto nº 4.882/2003, traz que a exposição deve ser a níveis superiores a 85 decibéis, sendo que este último decreto mencionado se encontra vigente até os dias atuais.

No intuito de pacificar o entendimento jurisprudencial dos limites de tolerância do agente “ruído” no ambiente de trabalho que justificariam o reconhecimento de atividade especial, foi interposto o seguinte incidente de uniformização de jurisprudência pelo INSS, o qual julgado pelo STJ em 2013:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. **Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de**

**Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 2013, online – grifo nosso).**

Da inteligência do julgado supra, denota-se que o Superior Tribunal de Justiça adota como sistemática para análise dos níveis de exposição a ruído, o critério de que, a partir da vigência do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, a exposição ao “ruído” deverá ser a níveis superiores a 80 decibéis para o reconhecimento de labor especial; após o advento do Decreto 2.172/97, superior a 90 decibéis, e a partir do Decreto nº 4.882/2003 a exposição ao ruído deverá ser a níveis superiores a 85 decibéis. Assim, os valores atuais de tolerância ao “ruído” são de 85 decibéis, haja vista que se encontra em plena vigência o Decreto 4.882/2003.

Por último, conforme exposto em tópico anterior, importa lembrar que, em relação ao agente nocivo “ruído”, já é entendimento pacificado pelo STF que, se os níveis de exposição forem acima dos toleráveis, a utilização de EPI eficaz pelo trabalhador não descaracterizará a especialidade do labor.

### **3.3 – Da situação do contribuinte individual na Aposentadoria Especial**

Em relação ao contribuinte individual, de acordo com o artigo 64 do Decreto 3.048/99, este só terá direito ao benefício de Aposentadoria Especial se for cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, excluindo-se, portanto,

o contribuinte individual não cooperado (BRASIL, 1999, online). Esse, aliás, é o regramento adotado pelo INSS quando da análise da possibilidade de concessão do benefício em comento. Todavia, o referido artigo do Decreto 3.048 é polêmico, pois causa a exclusão de uma categoria de contribuinte previdenciário que poderia vir a ter direito à percepção do benefício de Aposentadoria Especial, caso assim comprovasse.

Além do mais, o artigo 57 da Lei 8.213/91 assegura o direito ao benefício a qualquer segurado, desde que este tenha exercido labor em condições especiais em seu ambiente de trabalho. Não há discriminação na referida legislação a qualquer categoria de contribuinte.

Segundo entendimento de Ibrahim (2015, p. 629), “Seria flagrante violação à isonomia e à Lei nº 8.213/91 não estender esta prestação a outros contribuintes individuais que, devido a sua profissão, tenham necessariamente que se expor a agentes nocivos”.

A inteligência do artigo 64 do Decreto 3.048/99 é dissonante ao entendimento adotado pela jurisprudência, haja vista que o judiciário tem prezado pela possibilidade de reconhecimento de exercício de labor especial pelo contribuinte individual não cooperado, bastando que este comprove sua efetiva exposição a agentes nocivos que lhe prejudique a saúde ou integridade física. Nessa cognição, verifica-se o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois in casu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial. 2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício

aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.4. **Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte cinco) anos.**5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.(STJ, 2015, online – grifo nosso).

Desse modo, é entendimento do STJ que a Aposentadoria Especial também é devida ao contribuinte individual não cooperado, desde que cumprida a carência exigida e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que lhe prejudique a saúde ou integridade física, pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

De qualquer maneira, frisa-se que, o contribuinte individual, como qualquer outro segurado postulante do benefício de Aposentadoria Especial, deverá comprovar a especialidade do labor por meio de laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, os quais também deverão ser atualizados de tempos em tempos, conforme alteração das condições do trabalho (IBRAHIM, 2015).

## CONCLUSÃO

A questão arguida neste trabalho é de extrema pertinência para o mundo acadêmico do Direito Previdenciário. A suscitação do tema fomenta o debate, o qual, por sua vez, proporciona um compilado de ideias e informações detalhadas, resultando, desse modo, no esclarecimento das dúvidas e inseguranças que pairam ao redor do paradigma evidenciado.

Importa destacar que, além do princípio *tempus regit actum* associado ao Direito Previdenciário, e das frequentes modificações legais ao longo do tempo acerca da matéria “Aposentadoria Especial”, tem-se como dilapidador do tema o próprio judiciário brasileiro, o qual, por meio de jurisprudências e súmulas, expõe sua interpretação legal, reunindo e dirimindo as disposições legais válidas ao longo do espaço-tempo, filtrando o que se aplica e aquilo que não se aplica ao contexto do caso concreto.

Esse o cenário, o resultado que se tem é a fragmentação da interpretação dada à Aposentadoria Especial ao longo do espaço-tempo, seja em função do entendimento legal previsto em Lei vigente à época do período em análise, ou em função de orientação jurisprudencial dada a respeito de determinado tema dentro da Aposentadoria Especial no lapso temporal verificado.

Não bastasse isso, nota-sena prática que as exigências administrativas adotadas pelo INSS, quando do requerimento da Aposentadoria Especial, tendem, por muitas das vezes, dificultar o acesso do segurado ao benefício ora em comento, o que acaba por tornar, quase regra, o ingresso do trabalhador nas vias judiciais para o reconhecimento de períodos em exercício de labor em condições especiais,

na tentativa de alcançar o tempo necessário para a percepção do benefício de Aposentadoria Especial.

De qualquer forma, a necessidade de comprovação da sujeição dos trabalhadores a agentes nocivos a partir da Lei 9.032/95, para fins de reconhecimento de tempo em exercício de labor especial, acabou por colocar ordem na concessão do benefício da Aposentadoria Especial, o que é bom, tendo em vista que somente merecerão o referido benefício os trabalhadores segurados que, de fato, desempenharam labor em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por último, não tem como negar a complexidade do benefício da Aposentadoria Especial, bem como a dificuldade de sua compreensão e aplicação de seus preceitos, haja vista as constantes mudanças provocadas pelas alterações legislativas no tempo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Aprova o Regulamento Geral da Previdência Social. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-48959-a-19-setembro-1960-388618-publicacaooriginal-55563-pe.html>> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964**. Dispõe sobre a Aposentadoria Especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d53831.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d53831.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968**. Revoga o Decreto número 53.831, de 25 de março de 1964, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=485382&id=14312140&idBinario=15796089&mime=application/rtf>> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.440-A, de 23 de maio de 1968**. Altera o artigo 31 e dá nova redação do artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5440a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 63.230, de 10 de setembro de 1968**. Dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/decreto/1950-1969/D63230.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/1950-1969/D63230.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.890, de 8 de junho de 1973**. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L5890.htm#art34](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5890.htm#art34)> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 72.771, de 6 de setembro de 1973.** Aprova Regulamento da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D72771.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72771.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.643, de 14 de maio de 1979.** Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que “altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5440a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5440a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 612, de 21 de julho de 1992.** Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovada pelo Decreto 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0612.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0612.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 611, de 21 de julho de 1992.** Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0611.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 2.172, de 5 de março de 1997.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2172.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/1996-2000/1523.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1996-2000/1523.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018

\_\_\_\_\_. **Decreto 3.048, de 5 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)> Acesso em: 21 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4882.htm)> Acesso em: 21 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.** Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm)> Acesso em 20 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Portaria Interministerial MTE/MS/MPS Nº9, de 7 de outubro de 2014.** Publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta Portaria. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>> Acesso em 21 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS.** Disponível em: <[http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2010/45\\_2.htm#cp6](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2010/45_2.htm#cp6)> Acesso em 20 de dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS.** Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>> Acesso em 21 de jun. 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZAZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 19ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

HORVATH Junior, Miguel. **Direito Previdenciário.** 6ª ed. São Paulo: QuartierLatin, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 20ª. ed. Niterói: Editora Impetus, 2015.

INSS. **Documentos para comprovação de tempo especial.** Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-tempo-especial/>> Acesso em 19 de jun. 2018.

STF. **Informativo nº 617 do STF.** Brasília, 21 a 25 de fevereiro de 2011 - Nº 617. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo617.htm#aposenta1>> Acesso em 19 de dez. 2017.

STJ. **AgRg no REsp 1015694/RS.** Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200702972508&dt\\_publicacao=01/02/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702972508&dt_publicacao=01/02/2011)> Acesso em: 23 de mai. de 2018.

\_\_\_\_\_. **AgRg no REsp 1267838/SC.** Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201101727251&dt\\_publicacao=23/10/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101727251&dt_publicacao=23/10/2012)> Acesso em: 23 de mai. de 2018.

\_\_\_\_\_. **REsp 414.083/RS.** Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJe 02/09/2002. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200200179214&dt\\_publicacao=02/09/2002](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200200179214&dt_publicacao=02/09/2002)> Acesso em: 23 de mai. de 2018.

\_\_\_\_\_. **REsp 440.955/RN.** Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJe 01/02/2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200200744193&dt\\_publicacao=01/02/2005](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200200744193&dt_publicacao=01/02/2005)> Acesso em: 23 de mai. de 2018.

\_\_\_\_\_. **REsp 1657238/RS.** Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201700454244&dt\\_publicacao=05/05/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700454244&dt_publicacao=05/05/2017)> Acessado em: 21 de jun. de 2018.

\_\_\_\_\_. **REsp 1438999/RN.** Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201400451982&dt\\_publicacao=16/10/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400451982&dt_publicacao=16/10/2017)> Acessado em: 21 de jun. de 2018.

\_\_\_\_\_. **REsp 1436794/SC.** Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201304062401&dt\\_publicacao=28/09/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201304062401&dt_publicacao=28/09/2015)> Acessado em: 21 de jun. de 2018.